



LEI Nº 0871, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aprova a edição do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Amapá, constante no Anexo desta Lei..

Art.2º Esta Lei estabelece os requisitos mínimos exigíveis nas edificações e no exercício das atividades pertinentes à matéria de que trata e fixa critérios para o estabelecimento de Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no Estado do Amapá, com vista à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados.

Art.3º No caso em que as edificações ou atividades, pelas suas temporalidades ou concepções peculiares, o exigirem, o Corpo de Bombeiros Militar do Amapá poderá, além dos quesitos constantes deste Código, determinar outras medidas que, a seu critério técnico, julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico.

Art.4º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar, notificar, multar, interditar, embargar e fazer cumprir as atividades atinentes à

segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres e laudos técnicos com possíveis conseqüências de penalidades por infração ao Código, na forma da legislação específica.

Art. 5º A execução do disposto nesta Lei é de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 0168, de 31 de agosto de 1994 e demais disposições em contrário.

Macapá-AP, 31 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 0871 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Amapá tem por finalidade estabelecer requisitos para garantir condições mínimas de segurança aplicáveis no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo Único – O Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Amapá será adiante denominado CSIP-AP.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Para fins de aplicação do CSIP-AP são adotadas as definições a seguir descritas:

I-AGENTE FISCALIZADOR: Integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, identificado e credenciado, imbuído da função de vistoriar edificações, atividades e quaisquer documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

II-ALTURA DA EDIFICAÇÃO: Distância compreendida entre o ponto que caracteriza a saída situada no nível de descarga do prédio (soleira) e o ponto mais alto do piso do último pavimento superior.

III-ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO: Somatório das áreas de construção de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive das áreas desconsideradas para cálculo da taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento.

IV-CHUVEIRO AUTOMÁTICO: Peça dotada de dispositivo sensível à elevação de temperatura e destinado a espargir água sobre um incêndio.

V-ELEVADOR DE EMERGÊNCIA: Equipamento dotado de energia elétrica independente da energia geral da edificação, com comando específico, instalado em

local próprio, com antecâmara, permitindo o acesso e sua utilização em casos de emergência, nos diversos andares de uma edificação.

VI-GASES ESPECIAIS: Gases que atuam como agentes extintores, interferindo em qualquer componente do processo de combustão, cessando-o.

VII-HIDRANTE EXTERNO: Hidrante localizado externamente à edificação.

VIII-HIDRANTE DE PAREDE: Ponto de tomada d'água provido de registro de manobra e união tipo engate rápido

IX-HIDRANTE URBANO: Dispositivo instalado na rede pública de distribuição de água, localizado no logradouro público, destinado ao suprimento de água para as viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA.

X-REAÇÃO EM CADEIA: Seqüência de reações onde um ou mais produtos de uma reação anterior é reagente das outras reações subsequentes.

XI-SAÍDA DE EMERGÊNCIA OU VIA DE ESCAPE: Caminho contínuo, devidamente protegido, constituído por corredores, escadas, rampas, portas ou outros dispositivos, a ser percorrido pelos ocupantes da edificação ou do local, em caso de incêndio ou emergência, de qualquer ponto da área interna até a área externa, segura, em conexão com logradouro público.

XII-SISTEMA DE ALARME: Dispositivo sonoro e visual destinado a produzir sinais de alerta aos ocupantes de um local, por ocasião de uma emergência qualquer, podendo ser automático ou manual.

XIII-SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME: Dispositivo dotado de sensores destinados a avisar a uma estação central e/ou aos ocupantes de um local que em determinada parte deste, existe foco de incêndio.

XIV-SISTEMA FIXO DE ÁGUA NEBULIZADA: Sistema de tubulação fixa conectada à fonte confiável de água, bico com nebulizador, válvula de alívio, instrumento e dispositivo de comando, sinalização, destinado a proteção contra incêndio por meio de nebulização de água. .

XV-SISTEMA FIXO DE PÓ QUÍMICO SECO: Sistema fixo e automático de combate a incêndio que utiliza o pó químico seco como agente extintor.

XVI-SISTEMA FIXO DE GÁS CARBÔNICO: Sistema com instalação fixa destinada a extinguir princípio de incêndio por abafamento através de descarga de CO₂.

XVII-SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA: Sistema automático que tem por finalidade a iluminação do ambiente, sempre que houver interrupção de

suprimento de energia elétrica da edificação, para facilitar a saída ou evacuação segura de pessoas do local.

XVIII-SUPERVISOR DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO: Pessoa habilitada para dirigir e orientar tecnicamente toda área de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações.

XIX-VISTORIA: Diligência efetuada com a finalidade de verificar as condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico de uma edificação ou local.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.3º - Para efeito deste Código, as edificações são assim classificadas, conforme suas destinações:

I – De Concentração de Público

- Auditório
- Autódromo
- Biblioteca
- Boate
- Cartódromo
- Casa de Jogos
- Cinema
- Circo
- Conjunto Comercial / Shopping
- Danceteria/Boite
- Estádio
- Ginásio
- Templos Religiosos
- Local de Exposição
- Parque de Diversões
- Restaurante, Bar e/ou Lanchonete
- Sala de Reunião
- Salões Diversos

- Teatro

II – Terminais de Passageiros

- Aeroporto
- Estação Metroviária
- Estação Ferroviária
- Estação Rodoviária
- Estação Hidroviária

III – De Permanência Transitória

- Alojamento
- Hotel
- Motel
- Pensionato
- Pousada
- Sauna

IV – Institucionais Coletivas

- Asilo
- Creche
- Instituição de Reabilitação de Deficientes Físicos e/ou Mentais
- Internato
- Presídio

V – Residenciais Privativas

- Unifamiliar
- Multifamiliar

VI – Escolares

VII – Comerciais

- Lojas
- Posto de Combustíveis
- Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP
- Supermercado

VIII – Hospitalares

IX – De Prestação de Serviços

- Agência Bancária
- Oficina
- Posto de Lavagem e Lubrificação

X – Industriais

XI – Escritórios

XII – Clínicas

XIII – Laboratórios

XIV – Estúdios

XV – Estacionamentos

- Garagens
- Hangares

XVI – Depósitos

- De Produtos Perigosos
- Outros Depósitos

XVII – Mistas

§ 1º - As Edificações Mistas são aquelas que possuem mais de uma destinação.

§ 2º - As Edificações não mencionadas no presente artigo serão classificadas por similaridade pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Art.4º - As Vegetações e Outros Locais de Risco terão classificação diferenciada das Edificações.

Art.5º -Para efeito deste Código, as vegetações terão a seguinte classificação:

I – Área de Proteção Ambiental – APA

II – Reflorestamento

III – Vegetação em Geral

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS, DOS INCÊNDIOS E DOS PROCESSOS DE EXTINÇÃO

Art.6º - Para efeito deste Código, os Riscos de Incêndio são classificados em relação à classe de Ocupação na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB e, conforme Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

§ 1º - Os Riscos serão classificados por similaridades para os casos omissos na referida tarifa e serão considerados pelo risco mais alto quando a destinação do local não for determinada.

§ 2º - Os Riscos serão considerados isolados quando forem atendidos os afastamentos e isolamentos entre edificações, cujos requisitos são estabelecidos em Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Art.7º - Para efeito deste Código, os incêndios são classificados segundo a natureza dos materiais combustíveis, da seguinte forma:

I – Incêndio Classe A – Incêndios em materiais sólidos comuns, tais como madeira, papel, tecido, plástico e similares;

II – Incêndio Classe B – Incêndios em líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, tais como gasolina, álcool, óleo, solventes, GLP, e ainda, cera, graxas e similares;

III – Incêndio Classe C – Incêndios em instalações e equipamentos eletro-eletrônicos energizados, tais como: motores, aparelhos elétricos e eletrônicos e similares; e

IV – Incêndio Classe D – Incêndios em metais como o sódio, titânio, urânio, magnésio, potássio, e outros materiais que exijam processos especiais de extinção.

Art.8º - Para efeito deste Código, os Processos de Extinção de Incêndio são classificados da seguinte forma:

I – Resfriamento – Caracteriza-se pela retirada do calor do processo de combustão;

II–Abafamento – Caracteriza-se pela retirada ou isolamento do comburente, geralmente o oxigênio, do processo de combustão;

III–Retirada do Material – Caracteriza-se pela retirada do material combustível do processo de combustão.

IV–Extinção Química – Caracteriza-se pela quebra da reação em cadeia.

CAPÍTULO V

DAS PROTEÇÕES CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art.9º - As proteções Contra Incêndio e Pânico são classificadas em dois grupos, da maneira a seguir discriminada:

I – PASSIVAS

a) Meios de prevenção contra incêndio e pânico:

- Correto dimensionamento e isolamento das instalações elétricas;
- Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- Sinalização de segurança;
- Sistema de iluminação de emergência;
- Uso adequado de fontes de ignição;
- Uso adequado de produtos perigosos.

b) Meios de controle do crescimento e da propagação do incêndio e pânico:

- Controle de quantidade de materiais combustíveis incorporados aos elementos construtivos;
- Controle das características de reação ao fogo dos materiais incorporados aos elementos construtivos;
- Compartimentação horizontal e vertical;
- Resistência ao fogo de elementos decorativos e de acabamentos;
- Isolamentos;
- Afastamentos;
- Aceiros;
- Limitação do uso de materiais que emitam produtos nocivos sob a ação do calor ou fogo;
- Controle da fumaça e dos produtos da combustão.

c) Meios de detecção e alarme:

- Sistema de alarme;
- Sistema de detecção de incêndio;
- Sistema de comunicação de emergência;
- Sistema de observação / vigilância.

d) Meios de Escape:

- Provisão de vias de escape;

- Saídas de emergência;
- Aparelhos especiais para escape;
- Elevador de emergência.

e) Meios de acesso e facilidade para operação de socorro:

- Vias de acesso;
- Acesso à edificação;
- Dispositivos de fixação de cabos para resgate e salvamento;
- Hidrantes urbanos;
- Mananciais;
- Provisão de meios de acesso dos equipamentos de combate às proximidades do edifício sinistrado.

f) Meios de proteção contra colapso estrutural:

- Correto dimensionamento das estruturas;
- Resistência ao fogo dos elementos estruturais;
- Revestimento de estruturas metálicas.

g) Meios de administração da proteção contra incêndio e pânico:

- Supervisor de segurança contra incêndio e Pânico;
- Corpo de Bombeiros Particular-(Brigada de incêndio).

II – ATIVAS

a) Meios de extinção de incêndio:

- Sistema de proteção por extintores de incêndio;
- Sistema de proteção por hidrantes;
- Sistema de chuveiros automáticos, comumente denominados *sprinklers*;
- Sistema fixo de espuma;
- Sistema fixo de gás carbônico (CO₂);
- Sistema fixo de Pó Químico Seco;
- Sistema fixo de água nebulizada;
- Sistema fixo de gases especiais;
- Abafadores;
- Bombas costais.

Parágrafo Único – Admitir-se-á, ainda outros Meios de Proteção não classificados no presente artigo, desde que devidamente reconhecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Art.10 - A Proteção Contra Incêndio e Pânico será especificada através de Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, homologadas pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico e sancionadas através de Portarias do Comandante Geral da Corporação, publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art.11 – O presente Código não se aplica às edificações residenciais privativas unifamiliares.

Art.12 – As Áreas de Proteção Ambiental (APA) e as Áreas de Reflorestamento deverão ser dotadas de aceiros em todo o seu perímetro externo e possuir vias internas de acesso.

Art.13 – Em todos os locais onde haja a presença de materiais radioativos, explosivos e outros produtos perigosos, deverão ser adotadas as medidas de proteção específicas estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

CAPÍTULO VII

DOS CANTEIROS DE OBRAS

Art.14 – O Corpo de Bombeiros Militar do Amapá poderá realizar, de acordo com Norma Técnica Específica, vistorias inopinadas em canteiros de obras, de forma a garantir as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico no local.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTRUÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art.15 – Na falta de Especificações Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e nos casos omissos, deverão ser adotadas as Normas dos Órgãos Oficiais

e, se necessário, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outras reconhecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Parágrafo Único – No caso de inexistência de Normas Nacionais atinentes a determinado assunto, poderão ser utilizadas Normas Internacionais, desde que autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, através do Conselho do Sistema de Engenharia Contra Incêndio e Pânico.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS

Art.16 – Os projetos de instalação contra incêndio e pânico serão apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá para análise e aprovação, obedecendo ao disposto em Norma Técnica específica.

§ 1º - A Consulta Prévia, para análise e aprovação de projetos, deverá ser realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, devendo ser apresentado o estudo preliminar e os dados necessários à análise.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Amapá expedirá documento referente à Consulta Prévia, contendo as exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - O prazo máximo para análise e aprovação dos projetos será de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período nos casos mais complexos, sendo comunicado ao interessado.

§ 4º - A análise de projeto tem por objetivo conferir se os parâmetros básicos de segurança contra incêndio e pânico estão sendo obedecidos, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, os danos advindos do descumprimento das Normas Técnicas do CBMAP.

CAPÍTULO X

DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS

Art.17 - A instalação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico deverá ser feita por profissionais ou empresas credenciadas junto ao CBMAP.

Art.18 –A Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo ser contratados profissionais ou empresas, devidamente credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, para execução desse serviço.

Parágrafo Único – O serviço de Manutenção e Conservação será realizado de acordo com o estabelecido em Normas Técnicas específicas.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art.19 – Para garantir o cumprimento das condições de segurança contra incêndio e pânico, bem como do presente Código, o Corpo de Bombeiros Militar do Amapá fiscalizará, através de seus Agentes Fiscalizadores, todo e qualquer empreendimento ou atividade no âmbito do Estado do Amapá, orientando e aplicando as sanções previstas em Lei específica, quando necessário.

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros Militar do Amapá estabelecerá, através de Normas Técnicas, a periodicidade para realização de vistorias nos diversos tipos de edificações e locais de risco, considerando a destinação e as suas características.

Art.20 – Realizada a vistoria, o Agente Fiscalizador registrará a situação encontrada e emitirá Notificação, Parecer ou Relatório Técnico, onde constará, caso necessário, as exigências e respectivos prazos para o cumprimento.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES E SUAS MODALIDADES

Art.21 – Para o cumprimento das disposições constantes em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a Instituição deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel e estabelecimento existente no Estado do Amapá e quando necessário expedir notificação, aplicar multa, interditar, apreender equipamentos ou embargar obras, na forma prevista em lei específica.

§ 1º - A Notificação será aplicada para os casos que configurarem infração, mas que não apresentam riscos iminentes à vida.

§ 2º - A apreensão será aplicada quando o material apresentar risco iminente para a segurança contra incêndio e pânico, devido às suas características ou procedência.

§ 3º - A Interdição será aplicada quando ocorrer o risco iminente de incêndio e pânico, e quando as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá não forem cumpridas, mesmo após a aplicação de outras penalidades. Após interditado o local, a desinterdição só poderá ocorrer mediante autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

§ 4º - O Embargo será aplicado nos casos de necessidade de paralisação de obras ou serviços que apresentarem risco grave e iminente de incêndio e pânico.

Art.22 – Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá estabelecer os procedimentos necessários à aplicação das penalidades previstas na Lei específica, através de Normas Técnicas.

CAPÍTULO XIII

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art.23 – O presente Código aplica-se a edificações novas, além de servir como exemplo de situação ideal, que deve ser buscada em adaptações de edificações em uso, consideradas suas devidas limitações.

§ 1º - Nos casos em que a adoção dos Meios de Proteção Contra Incêndio e Pânico prejudiquem, comprovadamente, as condições estruturais da edificação, as exigências constantes em Normas Técnicas do CBMAP, poderão ser dispensadas ou substituídas, desde que sejam garantidos os recursos básicos de segurança das pessoas, a critério do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, quando solicitado ou inopinadamente, fará as exigências específicas para as edificações existentes ou licenciadas antes da vigência deste Regulamento, considerando as condições em que se encontram e as possibilidades de adequação.

§ 3º - Os Meios de Proteção de fácil execução deverão ser adotados de imediato, devendo constar das exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, por ocasião de vistorias.

Art.24 – O Corpo de Bombeiros Militar do Amapá poderá, além do previsto neste Código, adotar outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção da incolumidade pública.

Art.25 – Para efeito deste Código, as competências atribuídas ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá serão exercidas pela Divisão de Serviços Técnicos do CBMAP.

Art.26 – Os casos omissos a este Código serão solucionados pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, mediante homologação do Comandante-Geral da Instituição.